

Regulamentação da Reforma Tributária é sancionada com vetos pelo presidente da República



No dia 16 de janeiro, foi publicada a Lei Complementar (LC) nº 214/2025, sancionada pelo presidente da República e que regulamenta a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023. A nova lei estabelece, em especial, o novo modelo do IVA Dual, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal. Além disso, a lei trata do Imposto Seletivo (IS), também de competência federal, com natureza extrafiscal.

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, que resultou nessa lei, enfrentou diversas mudanças em sua tramitação no Congresso Nacional. Após aprovação pela Câmara dos Deputados, o texto foi encaminhado ao Senado em 19 de julho de 2024, onde sofreu alterações de mérito, razão pela qual foi novamente remetido à Câmara dos Deputados em 11 de dezembro, para análise das alterações realizadas pelos senadores.



Entre as alterações aprovadas pelo Senado e incorporadas ao texto final destacam-se (i) a extensão dos benefícios fiscais aplicáveis à Zona Franca de Manaus (ZFM) e às Áreas de Livre Comércio; (ii) a implementação de cashback para serviços de internet e telecomunicações destinados a consumidores finais; (iii) a exclusão do IS sobre exportações de minérios; (iv) a inclusão de serviços de transmissão de energia elétrica em um regime diferenciado de incidência do IBS e da CBS, permitindo o seu diferimento; (v) a manutenção de grande parte dos tipos de carnes no regime diferenciado da Cesta Básica

Nacional de Alimentos, com alíquotas reduzidas a zero; (vi) a submissão das operações com bens imóveis ao regime de caixa para determinação da ocorrência do fato gerador; (vii) o estabelecimento de regime monofásico para o etanol hidratado durante o período de transição, relativo ao recolhimento do PIS e da Cofins; e, (viii) a inclusão de serviços funerários em tabela de alíquota reduzida.

No entanto, a Câmara realizou alterações às propostas do Senado, entre as quais, destacam-se (i) a retomada da obrigatoriedade de meios automáticos e simplificados para pagamento de tributos (split payment) em pagamento utilizados pelo varejo, permitindo pagamento manual apenas em casos excepcionais e atribuindo responsabilidade solidária quando da utilização do meio manual; (ii) a rejeição da possibilidade de substituição tributária para o IBS e CBS; (iii) a exclusão de serviços como saneamento básico, serviços veterinários, planos de saúde animal, água, biscoitos, atividades educacionais complementares e serviços de segurança da informação da alíquota reduzida de 60%; (iv) a reinclusão de bebidas açucaradas no rol de incidência do IS; (v) o retorno da tributação de Sociedades Anônimas do Futebol (SAF) com alíquota de 8,5%, além da exclusão da isenção de Imposto de Renda para transações de jogadores; (vi) a rejeição da alíquota reduzida de 30% para representantes comerciais, que passam a ser tributados pela alíquota cheia; (vii) o retorno do anexo contendo uma lista específica de medicamentos com alíquota zero; e, (viii) a reintrodução dos cinco critérios ambientais relacionados à poluição para enquadramento no IS no setor automobilístico.

O texto final foi encaminhado para sanção do presidente da República, que, sob o fundamento de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, vetou 18 dispositivos do texto. Entre os vetos mais relevantes estão:

Fundos de Investimentos e Patrimoniais (art. 26, V e X, §1º, III, §§ 5º, 6º e 8º):

Foi excluída a previsão que dispensava os fundos de investimento e os fundos patrimoniais da condição de contribuintes do IBS e da CBS. Assim, esses fundos passam a ser considerados contribuintes de ambos os tributos, sob a justificativa de que a concessão de benefícios financeiros ou fiscais não previstos violaria a Constituição Federal.

Responsabilidade Solidária (art. 36, § 2º):

O adquirente de bens e serviços deixa de ser solidariamente responsável pelo IBS e pela CBS incidentes sobre a operação quando o pagamento ao fornecedor for realizado por meio de instrumento que não possibilite a segregação e o recolhimento dos tributos via split payment.

Produtores Rurais (art. 138, § 4º e § 9º, II):

Com o objetivo de evitar tratamento desigual, foi vetado o dispositivo que permitia ao produtor rural não contribuinte, que utiliza insumos na produção de bens vendidos a adquirentes com direito à apropriação de créditos presumidos, recolher as diferenças de IBS e CBS em ajuste anual de diferimento, sem a incidência de acréscimos legais.

Serviços financeiros (Art. 231, § 1º, III):

Foi vetada a alíquota zero de IBS e CBS nas importações de serviços financeiros nas operações de crédito, câmbio, com título e valores mobiliários, de securitização e factoring (sujeitas a regime específico), além do direito de dedução dessas despesas da base de cálculo do IBS e da CBS. Desta forma, as organizações gestoras de fundos patrimoniais voltam ao regime específico de serviços financeiros.

Bens Imóveis (art. 252, § 1º, III):

Foi vetado o dispositivo que estabelecia que a utilização de espaço físico em outras situações onerosas estaria sujeita à tributação pelo IBS e pela CBS, aplicando-se as mesmas regras previstas para locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis.

Imposto Seletivo (art. 413, I):

Vetou dispositivo que poderia dar margem à interpretação de não incidência do Imposto Seletivo na exportação de bens minerais, deixando claro que há incidência na extração de bens minerais, independentemente de sua destinação.

Imposto Seletivo (art. 413, I):

Vetou dispositivo que poderia dar margem à interpretação de não incidência do Imposto Seletivo na exportação de bens minerais, deixando claro que há incidência na extração de bens minerais, independentemente de sua destinação.

Domicílio Tributário Eletrônico (art. 334):

Foi retirada a previsão da aplicação de métodos de comunicação entre os contribuintes e as administrações tributárias mais demorados, menos eficazes e mais custosos.

Tabaco (art. 429, § 4º):

Foi suprimida a previsão de aplicação de multa nos casos de descumprimento das regras relativas à venda, remessa ou comercialização de tabaco em folhas tratadas, total ou parcialmente destaladas, aparadas ou não, inclusive quando cortadas em formato regular ou picadas. Desta forma, exceto para exportação, esses produtos somente podem ser destinados a empresas que industrializem charutos, cigarros, cigarrilhas ou fumo nas formas desfiada, picada, migada, em pó, em rolo ou em corda.

Zona Franca de Manaus (art. 444, § 5º e 454, §1º, inc. II):

Foi vetada a possibilidade de apropriação de crédito de IBS na hipótese em que o importador seja obrigado a recolher o tributo, em razão do não cumprimento dos requisitos necessários para usufruir do crédito presumido na importação de bens materiais destinados à revenda presencial na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou em Áreas de Livre Comércio. Além disso, foi suprimida a previsão de concessão de crédito presumido de CBS para determinados produtos sujeitos à alíquota zero de IPI.

Serviços de Segurança (itens 1.4, 1.5, 1.8 e 1.9 do Anexo XI):

Retirou-se da redução de 60% da alíquota sobre os seguintes bens e serviços relacionados à soberania e segurança: (i) Serviços de segurança não classificados em subposições anteriores; (ii) serviços de sistemas de segurança; (iii) seguro para casos de dispositivos com dados pessoais, furtados ou roubados; (iv) serviço de proteção e ressarcimento de transações bancárias indevidas, motivadas por furto, roubo ou sequestro.

Com os vetos presidenciais, o texto segue para nova análise no Congresso, que terá 30 dias corridos para deliberação pelos senadores e deputados em sessão conjunta, conforme previsão constitucional.